



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 01/ 2026 – "Incentivo ao Carnaval de Rua de Teresina"

| AUTOR / SIGNATÁRIO | EMENTA |
|---|---|
| VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB) | <i>Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas e preços públicos municipais para a realização de eventos carnavalescos, blocos de rua e atividades de comércio eventual durante o período oficial do Carnaval, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.</i> |

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de taxas municipais incidentes sobre licenças, autorizações e demais expedientes administrativos necessários à realização de atividades e eventos carnavalescos, no âmbito do Município de Teresina, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e eventos carnavalescos, entre outros:

I – blocos carnavalescos, cortejos, desfiles, apresentações musicais e culturais correlatas;

II – eventos em logradouros públicos ou privados com impacto em ordenamento urbano, trânsito e posturas municipais;

III – barracas, stands, trailers e estruturas temporárias para comércio de alimentos, bebidas e produtos carnavalescos;

IV – atividade de comércio ambulante vinculada ao Carnaval, em áreas previamente definidas pelo Município;

V – demais ações oficialmente reconhecidas pela Administração Municipal como integrantes do calendário carnavalesco.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

Art. 3º A isenção prevista no Art. 1º abrangerá, no que couber, as taxas municipais relacionadas:

I – à emissão de licenças e autorizações para eventos;

II – à licença para instalação e funcionamento temporário de estruturas e atividades econômicas sazonais;

III – à ocupação e ao uso temporário de área pública, quando houver previsão de cobrança na forma do Código Tributário do Município de Teresina;

IV – à fiscalização municipal diretamente associada ao licenciamento do evento, quando configurada como taxa.

§ 1º A relação específica das taxas alcançadas pela isenção constará do ANEXO ÚNICO desta Lei, a ser complementado com a lista consolidada pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMF).

§ 2º A Administração poderá, mediante ato regulamentar, adequar a nomenclatura das taxas do ANEXO ÚNICO àquela prevista no Código Tributário do Município de Teresina, sem ampliação indevida do benefício.

Art. 4º A concessão da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído, no mínimo, com:

I – identificação do responsável e do evento/atividade;

II – indicação do local, data, horário e estimativa de público;

III – plano simplificado de organização e segurança do evento;

IV – comprovação de cumprimento das exigências sanitárias, de posturas, de meio ambiente e de mobilidade urbana, quando aplicáveis.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei não dispensa o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas a:

I – segurança, prevenção de incêndio e pânico, e condições de circulação;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos, com responsabilização do organizador;

III – proteção ao sossego, limites de ruído e horários;

IV – normas sanitárias e de vigilância em saúde;

V – proteção ambiental e do patrimônio cultural, quando houver.

Art. 6º A concessão do benefício observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto e às medidas de compensação, quando exigíveis.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, definindo:

- I – período de abrangência anual do benefício;
- II – procedimento, prazos e documentos;
- III – critérios de delimitação de áreas para comércio ambulante e estruturas temporárias;
- IV – hipóteses de indeferimento, suspensão e revogação do benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 4 de Fevereiro de 2026.

Vereador Daniel Carvalho
(MDB)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O Carnaval é uma das maiores manifestações culturais do Brasil e, em Teresina, tem tentado reconquistar seu espaço como um evento de grande relevância popular e econômica. O presente Projeto de Lei atende a uma demanda urgente do setor cultural e do comércio informal, buscando desburocratizar e reduzir os custos para a realização da festa do povo.

Ao isentar blocos de rua e vendedores ambulantes das taxas de ocupação de solo, o Município de Teresina não apenas incentiva a cultura, mas principalmente fomenta a microeconomia local.

O "Carnaval de Rua" gera emprego e renda imediata para centenas de famílias que dependem do comércio eventual. A tributação sobre essas pequenas atividades, muitas vezes, inviabiliza a participação dos trabalhadores ou a organização dos blocos.

A medida encontra amparo no Art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como no Art. 30 da Carta Magna, que confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a renúncia de receita proposta é compensada pelo aumento da circulação de riqueza na cidade, que movimenta o turismo, o transporte e o comércio formal, gerando retorno indireto aos cofres públicos. Trata-se, portanto, de uma ação de justiça social e fomento econômico, alinhada às diretrizes da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF).

A medida se ancora na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar a administração e o ordenamento urbano, inclusive no que toca a posturas, uso do solo, funcionamento de atividades temporárias e políticas de cultura e eventos. A execução permanecerá condicionada à conveniência administrativa, por regulamentação.

Com o presente Projeto de Lei, ao desonerar os pequenos empreendedores, organizadores de blocos e ambulantes, o Município fomenta a economia criativa, o turismo e a geração de renda informal, que sustenta centenas de famílias teresinenses durante o período. A burocracia e o custo das taxas municipais, muitas vezes, inviabilizam a regularização dessas atividades ou desencorajam a realização de eventos que trazem vida e dinamismo à cidade.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR DANIEL CARVALHO (MDB)

Importante destacar que a isenção proposta não representa uma perda significativa de arrecadação frente ao retorno econômico indireto gerado pela movimentação do comércio, serviços de transporte, hotelaria e alimentação fora do domicílio durante o Carnaval. O projeto prevê, ainda, a necessidade de cadastro prévio, garantindo que o Poder Público mantenha o controle e o ordenamento urbano, sem, contudo, onerar financeiramente aqueles que fazem a festa acontecer. Trata-se de uma política de ganha-ganha: a cidade ganha em cultura e turismo, e o cidadão ganha em oportunidade de trabalho e lazer acessível

Além disso, ao condicionar o benefício ao cumprimento de exigências sanitárias, ambientais e de segurança, o projeto eleva o padrão de governança do Carnaval, incentivando a regularidade dos organizadores e o controle público.

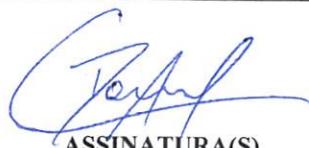
Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Teresina – PI, 4 de Fevereiro de 2026.



Vereador Daniel Carvalho
MDB

DATA 04 / 02 / 2026



ASSINATURA(S)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900340034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.